



ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
Curso de Bacharelado em Direito

LUIS HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA

OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DIANTE DO COMPLIANCE AMBIENTAL

Restinga Sêca - RS

2020

LUIS HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA

**OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DIANTE DO COMPLIANCE AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito do Curso de Graduação em Bacharelado em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF), sob orientação da Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota.

Banca Examinadora:

Orientadora: _____
Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

Membro: _____
Professor Mestre Mateus Machado
Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)

Membro: _____
Professora Mestre Ana Paula Cabral Balim
Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA)

Restinga Seca, novembro de 2020.

OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DIANTE DO COMPLIANCE AMBIENTAL

Luis Henrique Silveira Barbosa¹
Luiza Rosso Mota²

SUMÁRIO: Introdução; 1 A atividade empresarial e seus impactos ambientais; 2 Os princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável; 3 O compliance ambiental e a eficácia deste instrumento no campo ambiental. Conclusão. Referências.

RESUMO

Estar em desconformidade com as leis ambientais e regulamentos, atualmente, pode demonstrar uma fragilidade por parte das empresas, tanto de ordem externa como de ordem interna. No decorrer de suas atividades, produzem impactos ambientais significativos. O sistema de compliance está surgindo como uma ferramenta na área do direito e visa, dentro das organizações privadas, sistemas organizacionais que futuramente serão obrigatórios, seja para contratação com serviços públicos ou privados. Neste sentido, a pesquisa busca investigar se a implementação do compliance ambiental contribuiria para uma maior eficácia dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável? O objetivo geral é a analisar se a implementação do compliance ambiental, pelas grandes empresas, poderá contribuir com a eficácia dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável. Aplica-se o método de abordagem dialético, de procedimento tipológico e a técnica de pesquisa bibliográfica. O texto, encontra-se dividido em três capítulos, sendo que o primeiro é responsável por demonstrar a atividade empresarial e seus impactos ambientais; no segundo, disserta-se sobre o princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável, enquanto, no terceiro, analisa-se o compliance ambiental, abordando a eficácia deste instrumento no campo ambiental. Ao final, entende-se que não se pode negar que o modelo de produção produz impactos ambientais significativos, contudo, o compliance ambiental pode se tornar um instrumento a serviço da precaução e do desenvolvimento sustentável, no campo ambiental, contribuindo para a eficácia desses princípios, a fim de estabelecer o equilíbrio entre a atividade econômica e a sustentabilidade ambiental.

Palavras-Chave: ambiental; compliance; desenvolvimento sustentável; empresarial; precaução;

ABSTRACT

Being in disagreement with environmental laws and regulations, can demonstrate a weakness on the part of companies, both external and internal. In the course of those activities, its produced significant environmental impacts. The compliance system is emerging as a new area of law and aims, within private organizations, organizational systems that will be mandatory in the future, whether for contracting with public or private services. In this way, is the research seeks to investigate whether the implementation of environmental compliance would contribute to a greater effectiveness of the principles of precaution and sustainable development? The general objective is to analyze whether the implementation of environmental compliance by large companies can contribute to the effectiveness of the principles of precaution and sustainable development. The dialectical approach method, the typological procedure and the bibliographic research technique are applied. The text is divided into three chapters, the first being responsible for demonstrating business activity and its environmental impacts; in the second, the principle of precaution and sustainable development is discussed, while in the third, environmental compliance is analyzed, addressing the effectiveness of this instrument in the environmental field. In the end, it is understood that it cannot be denied that the production model produces significant environmental impacts, however, environmental compliance can become an instrument in the service

¹ Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: luiz_henrique_barbosa@hotmail.com.

² Orientadora. Professora universitária (AMF). Advogada Criminalista e Ambiental. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: luiza_mota@yahoo.com.br.

of precaution and sustainable development, in the environmental field, contributing to the effectiveness of these principles in order to establish a balance between economic activity and environmental sustainability.

KEY WORDS: environmental; compliance; sustainable development; business; precaution;

INTRODUÇÃO

De certa forma, estar em desconformidade com as leis ambientais e regulamentos, hoje, pode demonstrar uma fragilidade por parte das empresas, tanto de ordem externa como de ordem interna. A produção de impactos significativos que acabam resultando em crimes ambientais evidencia a ausência de controle, de conhecimento e de interesse no tocante à sustentabilidade e ao equilíbrio para com o meio ambiente.

Além disso, destaca-se que o sistema de compliance surge como uma nova ferramenta dentro do direito e visa, dentro das organizações privadas, sistemas organizacionais que futuramente serão obrigatórios, seja para contratação com serviços públicos ou privados. Atualmente, são poucas as empresas que trabalham com este sistema ou se interessam pela sua implementação, devido a não obrigatoriedade, porém, está gradativamente evoluindo. A atualidade e importância do compliance encontram-se justamente na modernização de algumas áreas de direito.

O modelo de produção a partir da atividade empresarial, desenvolvida por grandes empresas, produz impactos ambientais significativos, resultando em crimes ambientais. O compliance ambiental pode se tornar um instrumento a serviço da precaução e do desenvolvimento sustentável, no campo ambiental. Neste sentido, a pesquisa busca investigar se a implementação do compliance ambiental contribuiria para uma maior eficácia dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável?

Portanto, o objetivo geral desta pesquisa estende-se a analisar se a implementação do compliance ambiental, pelas grandes empresas, poderá contribuir com a eficácia dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável. Tem como objetivos específicos descrever sobre a atividade empresarial, por parte das grandes empresas, os impactos e os crimes ambientais resultantes desta atividade, contextualizando os princípios da precaução e

do desenvolvimento sustentável, bem como dissertar sobre compliance ambiental, abordando a eficácia deste instrumento no campo ambiental.

O método de abordagem adotado é o dialético uma vez que a pesquisa busca apresentar as contradições entre a atividade empresarial e os princípios ambientais. Justifica-se, pois se pretende discorrer, num primeiro momento, sobre a atividade empresarial e os impactos desta atividade em relação aos crimes ambientais. O contraponto é estabelecido a partir da contextualização dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, inserindo-se como uma ideia de antítese. A síntese das ideias será discorrida a partir da análise do compliance ambiental como uma nova tese. Como método de procedimento elegeu-se o tipológico, pois a pesquisa visa estudar a atividade empresarial e os princípios de direito ambiental, pensando em um modelo de aproximação entre estes fenômenos, analisando seus aspectos essenciais para estabelecer a caracterização ideal deste modelo, tendo o compliance ambiental como proposição. Além disso, utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica uma vez que o estudo será desenvolvido a partir de materiais já elaborados como livros, artigos científicos, revistas e outros.

A presente pesquisa encontra relevância na medida em que busca trabalhar com a atividade empresarial e a observância de princípios ambientais, buscando demonstrar os impactos desta atividade e a necessidade de conciliação entre as temáticas. Somando-se a isso, o compliance ambiental surge como proposta atual e inovadora no campo dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, orientando-se pelo cumprimento e observância de normas ambientais. A importância da pesquisa está em analisar os modelos de produção presentes na atividade empresarial que está sendo desenvolvida por parte das grandes empresas e os consequentes impactos ambientais significativos diante da utilização de um sistema de compliance ambiental, tornando-se um instrumento a serviço da precaução e do desenvolvimento sustentável, no campo ambiental.

Neste contexto, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos, sendo que o primeiro é responsável por demonstrar a atividade empresarial e seus impactos ambientais. No segundo, disserta-se sobre o princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável, enquanto, o terceiro, analisa compliance ambiental, abordando a eficácia deste instrumento no campo ambiental.

Desta forma, este trabalho justifica-se pela relevância da temática em questão, contemplando uma das linhas de pesquisa da Antônio Meneghetti Faculdade a partir da perspectiva do Direito Empresarial Ambiental, uma vez que busca acompanhar as

transformações das atividades empresariais diante da observância de princípios ambientais, em relação ao desenvolvimento econômico, político e social.

1 ATIVIDADE EMPRESARIAL E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS

Os novos caminhos de uma atividade empresarial levam a conhecer um caminho diferente de empresa que se preocupa em apreender novos caminhos aliados a recursos e informações precisas combinadas com gerenciamentos empreendedores, levam-na a trabalhar de maneira adaptada na busca de novas parcerias, tecnologias, defesa do meio ambiente, investindo na qualificação. A empresa moderna deposita em seu primeiro plano a sua verdadeira função social: direitos conectados com a liberdade, igualdade, fraternidade e o respeito à dignidade da pessoa humana (CAMPOS, 2010. p. 47).

Fundamentando-se nas afirmações de Martins (2017), a Atividade Empresarial é interpretada como uma atividade de viés econômico e lucrativo, realizado de maneira profissional e organizada, desde que a atividade não seja intelectual, científica ou possua um caráter artístico, além de não ser também realizada por cooperativas. Nesse sentido, Fortes (2016) complementa que para uma melhor conceituação sobre a Atividade Empresarial, basta analisar o art. 966 do Código Civil (2002), que em síntese considera empresário o indivíduo que exerce atividade econômica organizada e profissional, para a produção e circulação de diversos serviços.

Todavia, no que diz respeito ao art. do Código Civil supracitado, a Lei não proporciona uma definição clara em relação ao que se compreende como atividade empresarial, mas cita o que não pode ser considerado como atividade desse porte. Como paradigma para que uma atividade não seja considerada como de cunho empresarial, ela não deve apresentar uma natureza intelectual, científica, literária ou artística (INHANDS, 2019). Todavia, é primordial ressaltar que existem sim certas similitudes, entre empresa, atividade empresarial e empresário, pois mesmo que tais termos não sejam sinônimos, estes encontram-se atrelados, em um processo de complementação.

Dessa forma, tendo o significado de atividade industrial identificado, mostra-se relevante discorrer sobre os impactos ambientais provenientes da atividade industrial. Não obstante, os crimes ambientais do século vigente, isto é, os impasses ocorridos no meio ambiente no século XXI, são oriundos do processo de Revolução Industrial iniciado em meados do século XVIII na Inglaterra, que com o decorrer do tempo, foi se expandindo e

tomando conta de todo o mundo, umbilicalmente atrelado aos avanços de um mundo mais globalizado e tecnológico (LEAL; FARIAS; ARAUJO, 2008). Desse modo, com a Revolução Industrial chegando ao Brasil, percebeu-se que os principais centros urbano-industriais do país, cresceram de maneira exorbitante, mas também, foram os locais que apresentaram os maiores efeitos de poluição ambiental, pois o descarte de resíduos não era feito da maneira adequada, donde os principais focos de poluição, são o ar e a água. Ademais, Leal, Farias e Araujo (2008) ressaltam que um dos motivos dos donos de indústrias ou fábricas poluírem o meio ambiente, é devido ao apropriação dos espaços públicos, como se fossem suas próprias propriedades, para o descarte de resíduos poluentes, o que acontece devido à falta de fiscalização em áreas onde esses episódios ocorrem diariamente, colocando não só o meio ambiente em risco, mas também toda a sociedade, dado que o ser humano precisa do meio ambiente para manutenção da vida.

A empresa gera muita informação e tem por obrigação direcionar todo e qualquer conhecimento para o desenlace do seu próprio negócio. O grande desafio de uma empresa está em desenvolver um plano organizacional que permitam todos os processos, operacionalizar suas funções e processos visando, contudo, as boas práticas em um mercado competitivo e informativo. Com este escopo é notório que a essência de uma empresa se dá por uma busca constante de por melhores produtos, bens e serviços (CAMPOS, 2010, p. 55).

Uma empresa moderna não se basta apenas mostrando lucros, precisa ter reconhecimento da sociedade mesmo passando por vários desafios. Nenhuma empresa pode deixar despercebido os conteúdos de segurança ambiental, sua responsabilidade social, suas parcerias com projetos sócias e buscando sempre o aprimoramento para uma maior aplicabilidade possível. A empresa moderna tem que descobrir os valores do ser humano e estar apta a se reinventar constantemente e aberta a todo e qualquer tipo de informação que serão essenciais para o seu empreendedorismo (CAMPOS, 2010, p. 57).

Em meio aos arranjos legais e institucionais determinados a suportar questões ambientais no Brasil destacam-se processos de licenciamento ambiental dentre as empresas e as atividades que mais tem potencial de poluidoras dentre as questões técnicas científicas que se apoiam nas avaliações do impacto no meio ambiente. Nestes estudos destacam-se as avaliações entre os impactos e impactados visando distinguir de fato as ameaças ou as de redução de impactos (MORAIS, 2015, p.2).

Estudos são realizados por empresas que prestam uma consultoria empresarial e são contratadas pelas pessoas jurídicas ou proprietários e após encaminhados aos órgãos

ambientais que são encarregados das devidas análises visando a concessão das suas respectivas licenças ambientais. Os estudos geralmente ocorrem por equipes de diversas formações acadêmicas e profissionais que possui bastante relevância no que tange a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) (GASPAR, 2015, p.2).

Desse modo, usa-se diferentes instrumentos com intuito de avaliar e os impactos simultâneos que geralmente possuem características próximas. Partindo das características e do conhecimento do local que será instaurado pode-se prever quais os possíveis impactos poderão ser observados no futuro. Com o isolamento do processo podem-se identificar, contabilizar e chegar aos dados que podem ter riscos suaves ou equilibrados (GASPAR, 2015, p.3).

Nessa perspectiva, é válido abordar a contextualização das indústrias para com o Brasil, pois Juras (2015) afirmou que o padrão industrial observado nos países da Europa, Estados Unidos e Japão, após o final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) atingiu o Brasil em cerca de dez anos de defasagem. Ainda, vale relatar que durante os anos de 1950 a 1980 a economia e a sociedade estiveram suscetíveis a modificações significativas, isso devido a transformação do modelo de desenvolvimento primário-exportador para um modelo onde tem-se a presença de substituição de importações.

A partir do momento que determinada indústria ou empresa realiza alguma atividade que agrida o meio ambiente, sendo esta direta ou indireta, é caracterizado como um tipo de crime, estando incluso os danos provocados a fauna, flora, aos recursos naturais imprescindíveis para a manutenção de vida do ser humano, e também de patrimônios culturais (INVELO, 2018). Entretanto, é notável para a sociedade a importância das indústrias, pois, além de gerar emprego, é um setor importantíssimo no que cerne ao desenvolvimento de toda a sociedade, dado que é graças a indústria que o ser humano consegue obter muitos bens de consumo, tidos como essenciais para o mundo e para a vida moderna (FRAGMAQ, 2016).

A questão é que, se por um lado os implementos de indústrias auxiliam o desenvolvimento humano devido ao poderio de compra de bens e produtos, além da geração de empregos a sociedade, por outro lado, as indústrias são as responsáveis por provocar uma série de danos ao meio ambiente e a saúde dos indivíduos, diminuindo consideravelmente a expectativa de vida da população e sua longevidade. Esses efeitos negativos, ocorrem pelo fato de as indústrias gerarem matérias biológicas, gases e líquidos com o potencial de contaminar rios, mares, lagos, os solos e o ar, devastando florestas e extinguindo a vida de inúmeras espécies de animais raras, que já se encontram em extinção, ou até mesmo nem

foram identificadas pelos biólogos. Também, não se pode esquecer do aquecimento global, um fenômeno em que a poluição das indústrias encontra-se atrelado, porquanto, é diretamente vinculado ao derretimento de calotas polares que elevam o nível dos oceanos e destroem cidades costeiras, bem como, alterações climáticas, colocando em risco a vida de milhões de seres vivos (FRAGMAQ, 2016).

Assim, é indubitável que nas últimas décadas, muitas organizações como é o caso de Organizações não Governamentais (ONGs), propagaram uma importância maior no que tange aos problemas de cunho socioambiental, levando-se em consideração as mudanças impulsionadas pelo desenvolver da legislação ambiental, bem como a maior cobrança da sociedade sobre práticas mais sustentáveis e atividades industriais que não coloquem em risco as gerações futuras. Tais organizações, orientam pessoas, indústrias e empresas, sobre o desenvolvimento que acontece de maneira socialmente e ambientalmente sustentável, mesmo que os executivos e economistas afirmem que o desenvolvimento sustentável age como uma restrição ou entrave para o crescimento econômico, consoante afirma Guimarães (2006).

Neste sentido, é importantíssimo ressaltar que no início do século XX, em 1929 surge uma Crise que abalou toda a economia global, afastando de vez as preocupações que já eram ínfimas a respeito da preservação ambiental e da poluição industrial, que segundo o economista John Keynes (1883 – 1946) após uma década dessa crise econômica, o ser humano resolveria os problemas de ordem financeira, não sendo mais necessário demasiada luta pela sobrevivência, e parariam de concorrer com seus “vizinhos” para ver quem seria o mais rico, dando abertura a uma causa muito mais nobre que é a da solidariedade, mas Veiga (2008) deixa claro que “Falta muito ainda para saber em que pé estaremos no ano 2030, mas já é possível afirmar que esse lorde britânico, infelizmente, pecou por excesso de otimismo” (p. 23).

Assim, é importante ressaltar que a poluição vem sendo uma das temáticas mais preocupantes, tanto nos dias atuais, como também há décadas, devido aos altos índices de poluição que as indústrias geram dia após dia, poluição esta que aborda diversas formas, como por exemplo, poluição atmosférica, poluição do solo, da água e também a poluição sonora:

Os temas sustentabilidade e preservação ambiental estão sendo discutidos com mais frequência no dia a dia das pessoas e das empresas, mais e mais pessoas estão percebendo que mudar hábitos e ações com o intuito de reduzir o impacto ambiental e preservar recursos naturais é uma reação necessária, mesmo que seja individualmente e que isso pode ter um grande impacto no final da cadeia em que estamos inseridos. Mas quando este assunto que envolve sustentabilidade chega na

mesa de grandes líderes de empresas, os impactos podem gerar proporções ainda maiores e fazer a diferença tanto local quanto globalmente. Para que tenhamos acesso a todos os tipos de bens de consumo hoje em dia, as empresas precisam fazer investimentos que as vezes não são bons para o meio ambiente e que são potencialmente poluentes (TERTURIANO; CÂMARA; SZABO, 2019, p. 38).

Deste modo, independentemente das formas de poluição ambiental, uma questão não menos importante que deve ser discutida com maior frequência é a emissão e lançamento de muitas substâncias nocivas ao meio ambiente, o que leva a necessidade do ser humano se conscientizar sobre a redução do consumismo e uso amigável de produtos industriais, que elevam veementemente a existência de indústrias. Nessa vertente, a indústria é o principal agente causador de poluição mundial e a sociedade ao se conscientizar disso, estabeleceu leis, como o art. 54, inserido na Lei de Crimes Ambientais - 9.605/98 - que sujeita os infratores a multas e detenções (AMBITOJURÍDICO, 2017).

Outrossim, o meio ambiente é destruído consecutivamente pela existência da sociedade, devido a existência de indústrias no planeta terra, indústrias essas que destroem o planeta em virtude da satisfação de desejos humanos, além disso, o Estado é omissor na proteção e preservação do meio ambiente, não levando em consideração que o desenvolvimento deve estar atrelado a proteção do planeta, e longevidade do ser humano (MILARÉ, 1992 apud AMBITOJURÍDICO, 2017, p. 1). Segundo Voltz (2020), os danos provocados ao meio ambiente ainda são assuntos pouco abordados no ambiente acadêmico-informativo nacional, mas vale lembrar que existem catedráticos, estudiosos e acadêmicos investigando essa temática para a mitigação dos danos que a sociedade e principalmente o viés industrial, propicia ao meio ambiente.

Neste contexto,

Há muitos anos que o setor industrial vem discutindo maneiras de controlar a emissão de gases e resíduos sem afetar a produção em grande escala. Tendo em vista grande mudanças o mundo já presenciou a Eco 92, Protocolo de Kyoto e diversas outras tentativas de promover a sustentabilidade na indústria. No Brasil por exemplo temos o ISO 14000 que regulamenta a obtenção dos Certificados de Gestão Ambiental às empresas que mantêm seus processos dentro dos níveis de emissão de gases e resíduos dentro do acordado pelo governo federal (TERTURIANO; CÂMARA; SZABO, 2019).

Além disso os autores citados afirmam que a existência de empresas que se preocupam com o efeito que os processos industriais causam no planeta terra, chamam a atenção da população, devido à preocupação destas para com o efeito da produtividade industrial no meio ambiente. Com isso, é notável que a sustentabilidade possa ser empregada com o decorrer do

tempo, em muitos pontos da rotina das indústrias, desde que tenham a incumbência de devolverem a natureza o que se retiram dela, em meio ao consumo de recursos naturais.

Os recursos naturais são utilizados cada vez mais pelo ser humano mediante a necessidade de consumir, o que conseqüentemente, faz com que poluição das indústrias seja um tema muito discutido por ecologistas, considerando a gravidade que a poluição industrial, incita no ar, nas águas, no solo, e em todo o ecossistema. Todavia, a poluição ambiental em sua manifestação explícita pelos chamados “buracos na camada de ozônio” elevando o calor terrestre, bem como a presença de raios ultravioletas, oriundos da poluição ambiental, são sem sombra de dúvidas, uma das questões mais importantes de serem perpassadas a todos os indivíduos, dado que ela é agravada uma vez que o nível de impacto ultrapassa os limites geográficos no que tange a sua emissão original, afetando indubitavelmente não só a vizinhança, mas todo o contingente global (CAMPOS, 2019).

Assim, demonstrados alguns impactos decorrentes das atividades humanas, notadamente, da atividade empresarial, busca-se, na seqüência, demonstrar a importância dos princípios ambientais da precaução e do desenvolvimento sustentável para a proteção do meio ambiente, mas acima de tudo, para a manutenção da qualidade de vida, na terra.

2 OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

É fato que o aumento do contingente populacional, aliado à escassez demasiada e crescente dos recursos naturais, uníssono às conseqüências que um mundo cada vez mais capitalista incita em toda a sociedade, trazem à tona a necessidade de pensar em medidas profiláticas que consigam conciliar o desenvolvimento econômico, sem colocar em risco as gerações futuras. Assim, tanto o princípio da precaução como o princípio do desenvolvimento sustentável são tidos como direcionamentos capazes de repensarem a lógica do mercado vigente (SIMAS; MAYORGA, 2013).

Nesta seara, vale conceituar o princípio da precaução e também do desenvolvimento sustentável, para uma melhor compreensão sobre tais princípios. Deste modo, o primeiro princípio relatado, é compreendido como um dos princípios que buscam proteger o meio ambiente, pois a preocupação com a destruição ambiental que o mundo vem apresentando está sendo abordado de maneira mais amíúde e frequente, para indivíduos, agências, indústrias, dentre outros setores da sociedade que presem pela qualidade de vida, longevidade, e garantia de condições de vida dignas de gerações iminentes (BOHNERT, 2007).

O princípio da precaução possui suas origens na Antiguidade clássica, período esse em que os gregos formularam esse princípio com o intuito de propagar o cuidado e a conscientização, afirmou o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2020). Por conseguinte, a precaução está relacionada com a associação funcional e respeitosa do ser humano para com a natureza, sendo que ações antecipatórias que visam oferecer suporte, respaldo e proteção à saúde do indivíduo no ecossistema, está umbilicalmente atrelada a precaução (MILARÉ, 2015).

Ainda sobre esse mesmo ângulo, há algumas décadas, o Princípio da Precaução, foi primeiramente formulado na Alemanha, e teve sua consolidação, por volta de 1970, o qual ficou comumente conhecido como “*Vorsorge Prinzip*”, Até o ano de 1990, atingiu uma proporção geográfica considerável, no que diz respeito aos países europeus, dado que até o final do século XX, todos os países da Europa apresentavam tal princípio estabelecido. A questão é que embora esse princípio tenha sido constituído em decorrência da poluição industrial, sendo essa causadora de inúmeros problemas ao ser humano, fauna e flora, como por exemplo, a chuva ácida, aumento da temperatura terrestre, dermatites e outros problemas. Este princípio vem sendo incitado em todos os setores pertinentes à economia, que de algum jeito, provocam efeitos adversos a todo o mundo (MMA, 2020).

Ademais, muito se tem confundido os princípios da prevenção com o da precaução, que mesmo sendo termos distintos, e semanticamente não demonstrarem uma divergência tão exorbitante, o princípio aqui estudado, isto é, o da precaução não se aplica quando a comparação recai sobre o meio ambiente e a teleologia do princípio, porquanto, existe vicissitudes no que cerne o intermédio da precaução e o que se pretende obter com a prevenção (MENDES, 2015).

Além disso, essa autora relata que o princípio da precaução seja interpretado como um princípio antecessor ao princípio de prevenção, dado que sua incumbência não é o de simplesmente evitar os danos ambientais, mas evitar quaisquer riscos de dano ao meio ambiente, que possam ocorrer, estando ele aplicado em casos onde não se tem a certeza ou convicção, de que determinado empreendimento possa provocar danos ambientais ou não.

Há, todavia, casos em que não se tem certeza se um empreendimento pode ou não causar danos ambientais. É justamente nessas hipóteses em que atua o princípio da precaução. A intenção não é apenas evitar os danos que se sabe que podem ocorrer (prevenção), mas também evitar qualquer risco de sua ocorrência (precaução). Tem-se utilizado, assim, o postulado da precaução quando se pretende evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua potencial degradação (MENDES, 2015, p. 1).

Como resultado, a partir do momento em que se estabelece uma dúvida de cunho científico da potencialidade do dano ambiental, que quaisquer condutas que agridam o meio ambiente ou coloquem em risco a qualidade de vida humana, bem como sua existência, tem-se a incidência do princípio da precaução. Visa proteger o meio ambiente de um pressuposto risco em um futuro iminente.

O socorro ao princípio da precaução ocorre quando a informação científica já está sendo insuficiente, inconclusiva, incerta ou que os possíveis efeitos que possam ocorrer na vida dos seres humanos, animais ou meio ambiente possam estar potencialmente em risco mediante a proteção escolhida. Medidas precisam ser tomadas mesmo não havendo provas específicas das suspeitas destes perigos (MACHADO, 2006, p.2). A incerteza do princípio da precaução não significa sua inexistência e sim que ainda não possui uma definição clara ou verificada e tão pouco pode ser descartada imediatamente pois, enseja que deve ser estudado e avaliado. A questão da incerteza objetiva a se recorrer para aplicação deste princípio (MACHADO, 2006, p.3).

Não é possível tratar da proteção jurídica do meio ambiente sem inserir mecanismos preventivos e de precaução. Um exemplo é um estudo antecipado de impacto ambiental para medir uma possível ameaça futura ao meio ambiente. Aqui exige um estudo minucioso e detalhado de possível impacto ambiental. Não se aplica o princípio da precaução sem ter o risco eminente na atividade a ser demandada (MACHADO, 2006, p.22).

Desta forma, com as concepções suscetíveis ao princípio da precaução supracitado, esclarecidas, discorre-se sobre o princípio do desenvolvimento sustentável - *Sustainable Development* -. É um dos assuntos do mundo moderno, obrigatório de ser decorrido e tratado em discussões sobre políticas de desenvolvimento, sendo que o princípio do desenvolvimento sustentável preconiza a revitalização do crescimento econômico mundial, em favor da redução de poluição industrial ambiental, a degradação da natureza, o que gera certas polêmicas sobre países que assinam e não retificam tratados de diminuição dos índices de poluição industrial, como é o caso dos Estados Unidos. Tal contestação, ocorre em prol da modificação no crescimento econômico dos países, para torná-los menos incisivos em seus impactos ambientais (CHERNI, 2002 apud SANSON, 2006, p. 1).

O desenvolvimento sustentável está definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações sem que haja comprometimento a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades”. Dessa forma este princípio tem por

conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem (SILVESTRE, 2012, p.2).

Em síntese, fica evidente ao leitor que o princípio do desenvolvimento sustentável, não tem como objetivo diminuir ou mesmo impedir que os países líderes em produção de produtos e insumos industriais apresentem determinado desenvolvimento econômico, mas sim, encontrar um meio termo para que haja um equilíbrio relativo entre a economia e o meio ambiente, sendo que as atividades econômicas majoritariamente apresentam uma degradação ambiental desmesurada (SANSON, 2006).

Neste sentido, vale a pena lembrar que o desenvolvimento sustentável está sendo muito discutido nos últimos anos, e isso acontece através do poder midiático e do poder governamental, sendo que sua relevância se encontra vinculada ao bem-estar do ser humano, a herança que será deixada para com as gerações que estão por vir (RHCENTER, 2020).

Ademais, faz-se necessário ressaltar sobre uma questão que vem ganhando destaque perante a conjectura atual, como a ênfase ou âmagos dos problemas de cunho ambiental, que é o caso do aquecimento global, que estão fazendo parte de estudos escolares, sendo este um exemplo paradigmático da importância exorbitante que esta temática vem alcançando. Outrossim, por maior que sejam os cuidados que cada indivíduo toma, no que concerne suas atitudes rotineiras não danosas ao meio ambiente, como por exemplo, o hábito de fechar a torneira ao escovar seus dentes, a utilização da coleta de lixo reciclável, a mitigação do consumismo, dentre outras atitudes individuais, a questão é que em virtude dos impasses ambientais que o mundo vem sofrendo, talvez essas atitudes de mitigação de danos ao meio ambiente, sejam insuficientes.

Essa questão poderá ser presenciada no final do século XXI, pois em conformidade com as concepções de Veiga (2008), ao analisar estudos sobre o efeito estufa, percebe-se que o clima estará infernal no planeta terra, em menos de 80 anos, sendo necessário que o ser humano migre para regiões polares do planeta, devido à elevação desse efeito estufa. Isso, provocado evidentemente, pelo descumprimento do ser humano no que concerne ao consumismo exacerbado e falta de comprometimento não só com as vidas futuras, mas também com sua própria vida.

Destarte, nas primeiras décadas do século XX, ocorreram encontros internacionais que discutiram questões de proteção aos animais africanos e pássaros importantes para a agricultura, bem como toda a fauna e flora, a questão é que nesse contexto, ainda não se percebia a importância da preservação ambiental para o ser humano, que como premissa da

discussão realizada não se percebeu nenhum resultado significativo. O que se nota é que o fracasso de tais discussões sobre essa preservação e cuidados tanto com a fauna quanto a flora, é a falta de consciência sobre os impasses que isso poderia provocar, surgindo somente na metade do século com o surgimento de que a biosfera estava passando por um momento de pressões insuportáveis muito danosas e, sobretudo, prejudiciais a qualidade de vida humana, que daqui para frente provocariam danos imensuráveis a qualidade de vida e longevidade do ser humano.

Neste contexto, em 1929 surge uma Crise que abalou toda a economia global, afastando de vez as preocupações que já eram ínfimas a respeito da preservação ambiental, e segundo o economista John Keynes (1883 – 1946) após uma década dessa crise econômica, o ser humano resolveria os problemas de ordem financeira, não sendo mais necessário demasiada luta pela sobrevivência, e parariam de concorrer com seus “vizinhos” para ver quem seria o mais rico, dando abertura a uma causa muito mais nobre que é a da solidariedade. Contudo, Veiga (2008) confirma que “Falta muito ainda para saber em que pé estaremos no ano 2030, mas já é possível afirmar que esse lorde britânico, infelizmente, pecou por excesso de otimismo” (p. 23).

Algumas décadas depois da Crise de 1929, mencionada até então surge o primeiro debate sobre a consciência ambiental contemporânea, esta ocorrida em 1960 durante a Guerra Fria, em que as nações motivadas pelo medo e temor nuclear, e dos efeitos catastróficos que uma bomba nuclear pode provocar realizaram tal debate. Mesmo assim, a energia nuclear continuou a ser desenvolvida para fins bélicos, o que gerou a realização de inúmeros testes em países sobre o potencial da energia atômica, trazendo consequências inimagináveis a sociedade, como é o caso da bomba de hidrogênio detonada pelos Estados Unidos na década de 60 no Pacífico Ocidental, donde a explosão foi muito mais poderosa do que o previsto, atingindo ilhas que estavam ao redor e espalhando níveis de cinzas contendo índices altíssimos de radioatividade, o que só comprova o efeito danoso que esses testes podem provocar a toda a sociedade e a necessidade de órgãos governamentais proibirem tais testes em detrimento da preservação humana e medidas de segurança para fins não-pacíficos (VEIGA, 2008).

Outrossim, até mesmo o uso pacífico de testes envolvendo energia nuclear é motivo de gerar controvérsias, devido ao perigo elevado que isso pode apresentar, colocando todos os indivíduos próximos, em uma situação de medo e insegurança, dado que ao ser analisado processos ocorridos ao longo da historicidade vívida do ser humano tem-se a comprovação de

que acidentes em usinas nucleares ocorrem. Ademais, no que tange ao século vigente, percebe-se como arquétipo que o uso de energia nuclear está de fato gerando controvérsias, pois em Angra dos Reis, na cidade do Rio de Janeiro, tem-se duas usinas nucleares que geram debates, de seu perigo e, sobretudo, do seu elevado preço de eletricidade que tais usinas geram (VEIGA, 2008).

Neste sentido, Marchezini (2018) complementa que com o passar dos anos, cada vez mais a percepção social acerca dos fenômenos tangíveis a crise ambiental, que ocorreram ao longo da historicidade vívida do ser humano, atrelado a um crescimento tanto quantitativo como qualitativo de leis protetivas, que possuam penalidade demasiadamente rigorosas, demonstra que a sistematização das ações de prevenção aos danos provocados ao meio ambiente, começam a atingir um nível de maior relevância, incentivando todos a reduzirem o consumo, atingindo instrumentos próprios de governança.

Desta forma, tem-se que o debate ambiental se torna cada vez mais primordial e que os princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável são molas propulsoras de proteção ambiental diante das atividades empresariais, contudo, ainda carecem de observância por parte de alguns setores da sociedade. Assim, faz-se imprescindível trabalhar com a eficácia do compliance ambiental a fim de demonstrar a sua contribuição no campo ambiental, notadamente, em relação aos princípios já referidos e objeto de análise nesta pesquisa.

3 O COMPLIANCE AMBIENTAL E A EFICÁCIA DESTE INSTRUMENTO NO CAMPO AMBIENTAL

É certo que nos últimos anos, o país tem acompanhado altos níveis de corrupção pertinentes aos segmentos de cunho econômico. Assim, muitas empresas acabam por apresentarem uma imagem fragilizada, devido ao seu pressuposto ou verossímil envolvimento com esse tipo de prática imoral, que conseqüentemente abala a imagem e a reputação empresarial, a nível de negociações e também no que concerne à esfera política. Desse modo, surge a relevância e necessidade das práticas de compliance em atividades diárias do ser humano, em prol dessa realidade corrupta, que assola muitas empresas independentemente do porte e suas segmentações (SITEWARE, 2017).

Contudo, antes de deixar explícito nesse trabalho o significado do compliance ambiental e a importância desse instrumento no meio ambiente, é necessário compreender o sentido de compliance. Segundo Guiguer (2019) o compliance é basicamente estar em

conformidade e de pleno acordo com as regras e normas, sendo toda a instrumentação da empresa para seguir as regras existentes, além de validade com que todos os processos estejam em pleno e comum acordo com as regras estabelecidas.

Neste sentido, é válido frisar que fatores ocorridos ao longo da historicidade apontam que o campo do direito sempre caminhou em paralelo com os avanços da sociedade, bem como das indústrias manejadas por seres humanos. Como resultado, ocorrem progressos em meio a suas normas e disposições que visam regras de condutas da sociedade, abordando a vida como um dos bens mais caros e importantes ao ser humano.

Nesta compreensão,

O compliance passou a existir a partir da década de noventa através da Lei nº 9.613/98 e da Resolução nº 2.552/98 do CMN. De acordo com um estudo realizado pela Febraban a função de compliance teve origem no início dos anos 70, com a criação do Comitê da Basileia que objetivava supervisionar bancos, fortalecendo o Sistema Financeiro por meio de maior conceituação sistemática de suas atividades, utilizando como padrão a adoção das boas práticas financeiras, empregando procedimentos de prevenção na sua atuação (BARBOSA, 2020, p. 1).

Vale lembrar, também, que no decorrer da história, a natureza parecia mostrar uma face de inesgotabilidade. Entretanto, após a evolução e propagação do modelo capitalista, que determina a posse dos meios de produção, com a presença do proletário e do burguês, e a consequente expansão da revolução industrial para com todo o panorama global, esta inesgotabilidade de recursos naturais se transformou em um mito, servindo de justificativa para o destaque do compliance ambiental.

O compliance envolve questões estratégicas e engloba todo o tipo de organizações tendo em vista que o mercado está cada vez mais buscando por condutas legais e éticas para ajustar um comportamento novo as empresas buscando lucro aliados a sustentabilidade com foco no desenvolvimento econômico e sócio ambiental. O compliance deve ser utilizado como impulsionador do desenvolvimento sustentável (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 2).

Os objetivos de uma implantação de compliance são numerosos; mas vale destacar que os principais estão relacionados diretamente a cumprir com as legislações nacionais ou internacionais específicas, regular as questões de mercado e das normas internas de uma determinada empresa, prevenir as demandas judiciais, obter total transparência na condução dos negócios desenvolvidos dentro de uma determinada organização (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 3). Cabe destacar que a empresa deve salvaguardar a confidencialidade das informações de seus clientes que lhes foram concedidas evitando assim conflitos de interesse. Para implementação de um programa de compliance a empresa deve criar um programa

dentro da sua realidade, cultura e da atividade, atuação e local, mediante a um estabelecimento de políticas internas e a criação de um comitê de ética bem como um treinamento na disseminação de uma nova cultura que está sendo proposta dentro da empresa (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p.3).

A manutenção de risco com as revisões e incentivos, bem como criação específica de um canal de denúncias, com consequente investigação e penalidades no caso de algum descumprimento de alguma situação acordada. Uma vez implementada e funcionando de forma efetiva, a empresa traz consigo maior confiabilidade e credibilidade por seus investidores e funcionários de forma sustentável (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 4).

Após definir os objetivos no âmbito empresarial e preciso atentar aos custos envolvidos na implementação ou não e avaliar a sua eficiência. As teorias poderão ser avaliadas pela norma do direito e por seu caráter descritivo, que poderão ser refletidos por resultados de uma determinada regra. Para uma análise econômica do Direito é preciso ter em mente que o ser humano age de forma racional, escolhendo o que é melhor para si (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 6). Não há como negar que para uma implementação de um sistema de compliance a empresa tem que estar preparada financeiramente, deverá contratar especialistas no assunto, organizar áreas específicas de atuação, investir em treinamentos constantes de todos seus empregados, elaborar código de ética onde estabelecem programas de melhorias e punições nos controles internos e externos (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 7).

Investir em tecnologias de informação ou outros investimentos podem variar de acordo e o objetivo de cada empresa. Atualmente a questão não está relacionada somente com a empresa, mas com a questão do país e a incentiva elaboração de uma Lei Anticorrupção Empresarial de forma a aplicar não apenas ao empresariado e sim estendendo seus efeitos e gerando benefícios a todos (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p.7).

A implantação de um programa de compliance tende a gerar maior competitividade, uma vez que, num mundo que passa por constante informação, os consumidores com maior senso crítico não apenas na aquisição de seus produtos e serviços como também nos valores de comportamentos sustentáveis além da confiança pública nacional e internacional (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 8). A prática do comportamento ético pode ser aplicada de duas formas ou pela cooperação ou por sua imposição, tendo em vista que a primeira terá uma melhor eficácia, pois trabalha a mentalidade dos responsáveis. As empresas somente adotarão uma política de compliance quando o aumento de produção for percebido maior do que os custos por ele sofridos para implementá-lo. A cooperação tanto interna como externa são

essenciais para o desenvolvimento da empresa, gerando funcionários mais satisfeitos que consequentemente geram maior lealdade e fidelidade com relações mais estáveis e duradouras, potencializando aumentos seus lucros. A cooperação está em contraposição aos conflitos da sociedade moderna. (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p.9)

Para Guiguer (2019), o compliance ambiental está vinculado com a gestão de resíduos, efluentes, meio ambiente e, não obstante, com as pessoas de certo segmento empresarial e industrial. Contudo, o significado de compliance ambiental consiste na devida diligência ambiental para garantir com que você não caia em impasses e entraves para com os regulamentos ambientais (CONSULTORIAISO, 2020). Por conseguinte, isso pode ser realizado pela empresa, em meio ao estabelecimento de políticas internas para com toda a organização, com a incumbência de gerenciar seus programas e garantir a conformidade dos processos. É primordial lembrar que um grande contingente de organizações, observam o compliance ambiental como um instrumento ou programa demasiadamente complexo, sendo que ele envolve o cumprimento de uma grande gama de requisitos para com todos os níveis do governo, mas a questão é que o compliance ambiental é muito mais que uma forma de cumprimento de requisitos.

Segundo Diniz (2020), empresas com mais de dez anos de existência no mercado, conseguem facilmente afirmar que as questões tangíveis à legislação ambiental, como por exemplo a fiscalização, nem sempre são tidas como algo problemático, sendo que o dever de estar em conformidade com a legislação, principalmente, as que regulam a preservação ambiental, é uma temática muito presente em reuniões corporativas vigentes. Também é válido afirmar que uma crescente conscientização no que cerne a preservação do meio ambiente e a mitigação dos impactos provocados pela atividade industrial, no tocante à ação humana no meio ambiente, refletem tanto nas leis morais como na administração pública.

Outrossim, o autor supracitado afirma a importância do compliance ambiental para com o ecossistema, e os malefícios de empresas que não estão em dia com as obrigações impostas pela fiscalização ambiental, pois diversas empresas que se envolvem em escândalos socioambientais, sofrem verdadeiramente com consequências catastróficas no que diz respeito a sua saúde financeira, como por exemplo: quedas nos valores de ações em um prazo de 24 horas, decaída de mercados internacionais, perda de créditos em detrimento das consequências ambientais, e da “*due diligence*” diligência prévia³ de instituições financeiras, com multas elevadas,. Essas, são algumas das experiências negativas que certas empresas vivenciaram ao

³ Refere-se diretamente ao processo de investigar oportunidades de negócio que os investidores devem aceitar para avaliação dos riscos da transação.

longo de suas trajetórias, conseqüentemente, após desastres e escândalos ambientais (DINIZ, 2020).

Um dos casos mais polêmicos de toda a história, que poderia ser evitado através de um sistema compliance ambiental, é o do Dieselgate, envolvendo a Volkswagen, ocorrido em 2015, envolveu a empresa automobilística sobre a falsificação de testes e emissões de substâncias danosas ao meio ambiente, mediante os carros. Uma agência de proteção ambiental dos Estados Unidos, descobriu a presença de um software até então instalado nos veículos que alteravam o funcionamento do motor para diminuição da emissão de poluentes, somente quando fossem submetidos a testes, o que na verdade enganavam os clientes, estava em comum desacordo com as regras consumeristas e ambientais, e, sobretudo, colocaram toda a sociedade em risco.

Ademais, o compliance ambiental propicia mediante a aplicação e existência de normas, regulamentos, diretrizes e políticas a adequação de práticas empresariais, visando, contudo, a conformidade destas para com as Leis ambientais existentes (CAVALCANTE, 2018). Assim, as atividades de compliance ambiental também identificam, evitam e até mesmo tratam quaisquer atividades industriais e empresariais, que possuam algum potencial de prejudicar o meio ambiente.

Neste âmbito, a tabela a seguir demonstra alguns benefícios que esse programa proporciona não somente ao meio ambiente, mas também ao mundo dos negócios.

Tabela 1 - A eficácia do instrumento compliance ambiental

<ul style="list-style-type: none">• Prevenção de acidentes no meio ambiente
<ul style="list-style-type: none">• Impossibilidade de pagar multas, em detrimento de estar em conformidade com as legislações ambientais em voga.
<ul style="list-style-type: none">• Aumento da probabilidade de conseguirem sócios, devido a Estratégia competitiva, pois empresas que possuem esses programas de Compliance Ambiental, transmite aos clientes maior segurança, bem como a seus sócios, acionistas, se destacando sobre outras empresas que não possuem esse programa do Compliance Ambiental.
<ul style="list-style-type: none">• Elevação da reputação empresarial perante o universo corporativo, devido a imagem passada ao público, no que cerne sua preocupação com o meio ambiente e com as gerações futuras.

Fonte: CAVALCANTE, 2018.

Com base nos fatores dissertados anteriormente, pode-se concluir que as organizações que não apresentam o compliance ambiental, ou mesmo as que se envolvem em acidentes danosos ao meio ambiente, não realizam a manutenção adequada dos equipamentos necessários para sua melhor eficácia, visando evitar quaisquer acidentes ambientais. Entregam produtos fora do especificado ou mesmo colocam seus empregados em condições de trabalho interpretadas como indignas, evidentemente possuem uma vida muito curta (CORTELLA, 2018 apud CAVALCANTE, 2018, p. 1).

É de extrema importância que ocorra cada vez mais a inserção permanente do tema de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade ambiental nas corporações, dado sua íntima relação com os sistemas de precaução de danos a nosso ecossistema. Isso pode ser respaldado pela conscientização populacional sobre a importância do compliance ambiental, chamando a atenção dos órgãos responsáveis pela fiscalização e também do poder estatal e governamental.

Para Peixoto (2020), já no início de 2020, o mundo presencia uma guinada nas bases capitalistas de mercado, considerando o mercado 4.0, um termo que deve ser entendido para o contexto atual. Assim, seguindo um caminho em direção às questões de sustentabilidade, como gestão ambiental e emergência climática devido ao aquecimento global.

Um dos desafios e exigências muito demandadas, atualmente, pelo mercado 4.0, é o fato de os indivíduos serem capazes de olharem os acontecimentos ao seu redor, sobre outro ângulo, sendo sobretudo criativos, dinâmicos, e não possuindo o medo de errar. Desta forma, é indubitável, que com o advento da Revolução Industrial, que comumente é aprendido nas aulas de História, é que em meados do século XVIII, a Revolução Industrial, transformou, demasiadamente os modos de viver, tendo sua influência percebida até os dias atuais.

Nesse sentido, é importante destacar o conceito de Indústria 4.0, sendo comumente compreendida, como uma nova Revolução Industrial, caracterizada por possuir as inteligências artificiais, a big data, comunicações realizadas entre máquinas e sistemas cyberfísicos. Todavia, a indústria 4.0, deve ser compreendida, como um mercado industrial, que possui modelos de negociação veementemente inovadores, gerando vantagens muito significativas para as empresas (SCHIEWIG, 2016).

Destarte, a indústria 4.0, tem sido recorrentemente caracterizada pela incorporação das tecnologias de informação aos ambientes de produção, propiciando, ganhos intrínsecos e intensos no que concerne a produtividade, e a flexibilidade, transformando o trabalho industrial, de modo análogo a um processo de metamorfose (JÚNIOR, SALTORATO, 2018).

Contudo, os impactos da indústria 4.0, impactam as esferas empresariais, econômicas, sociais, e sobretudo, políticas, sendo nomeada de a quarta revolução industrial, provocando modificações no mercado vigente, conceituado, portanto, de mercado 4.0 (JÚNIOR, SALTORATO, 2018).

Assim sendo, as características, associadas as demandas, do conceito de indústria 4.0, possuem a incumbência e o intuito, de aumentarem, a velocidade, a produtividade, a qualidade dos processos e técnicas de produção, e a flexibilidade. Assim, os impactos, desse novo contingente industrial, afetam evidentemente, as empresas, os governos, a economia em voga, e sobretudo, a qualificação e especialização de profissionais trabalhadores, mediante as exigências e demandas do mercado, este compreendido, contudo, por mercado 4.0 (SCHWAB, 2016).

Dessa forma, no Brasil, um país em desenvolvimento, cuja mão de obra ainda apresenta-se como insuficiente, para o preenchimento de demandas de sofisticação tecnológicas, provenientes da automação da indústria 4.0, é imprescindível que os profissionais sejam treinados, mediante as inovações do mercado 4.0, para preenchimento destas demandas, aumentando o crescimento econômico do país. Diante dos fatores supracitados, as mudanças dos profissionais, mostram-se relevantes, para se adequarem e aproveitarem as oportunidades, inerentes das modificações oriundas do mercado 4.0, assim como, a implementação de sistemas de compliance, em especial, ambiental, torna-se primordial, considerando o cumprimento de todas as normas ambientais-empresariais.

Portanto, o fato de os indivíduos não olharem os acontecimentos ao seu redor faz com que o mundo não evolua o quanto deveria. Por esse e outros motivos, o compliance ambiental, como política adotada internamente para adequação populacional passível à legislação ambiental, é visto como uma oportunidade de diminuir os riscos que as atividades empresariais podem acarretar ao ecossistema.

Ainda, salienta-se que não se deve estruturar uma única política de compliance a qualquer tipo de empresa, tão pouco com a mesma velocidade, sob pena de não ser eficaz ou eficiente, pois cada empresa tem seu tempo de para desenvolver de forma adequada o seu referido sistema. Não há como desvincular o sistema da própria sociedade sendo que um serve de reflexo para o outro (RIBEIRO; DINIZ, 2015, p.12)

Assim, não se pode negar que o modelo de produção produz impactos ambientais significativos, contudo, o compliance ambiental pode se tornar um instrumento a serviço da precaução e do desenvolvimento sustentável, no campo ambiental, contribuindo para a

eficácia desses princípios, a fim de estabelecer o equilíbrio entre a atividade econômica e a sustentabilidade ambiental.

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou trabalhar com a atividade empresarial em observância aos princípios ambientais, buscando demonstrar os impactos das atividades empresariais e a necessidade de conciliação entre as temáticas. Aliando-se ao compliance ambiental, esse surge como uma proposta atual e inovadora no campo dos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, orientando-se pelo cumprimento e observância de normas ambientais.

No decorrer do texto, demonstra-se que um programa de compliance, além de contribuir com o princípio da precaução e do desenvolvimento, contempla a prevenção de acidentes ao meio ambiente, impossibilita pagar multas por estar em desconformidade com as legislações ambientais, aumenta probabilidade de conseguirem sócios, pois torna a estratégia mais competitiva, transmitindo uma maior segurança aos sócios e clientes. Também, pode sinalizar altíssima reputação empresarial pela imagem transmitida ao público, no que tange a sua preocupação em estar em conformidade com meio ambiente, bem como a sua preocupação com a geração atual e futura.

Com a chegada da revolução industrial no Brasil percebeu-se que os principais centros urbano-industriais do país, cresceram de maneira exorbitante e apresentaram os maiores efeitos de poluição ambiental, devido aos descartes não serem realizados de forma adequada atingindo os principais focos de poluição do ar e da água. Importante ressaltar que a poluição vem sendo uma das temáticas mais preocupantes tanto nos dias atuais, como também há décadas. Isso decorre dos altos índices de poluição que grandes indústrias geram dia após dia.

Neste contexto, os princípios de direito ambiental são fundamentais. O princípio da precaução, no direito ambiental, é compreendido como um dos principais, pois visa proteger o meio ambiente e a preocupação com a destruição. Trata-se de princípio antecessor ao princípio da prevenção. E, em síntese, o princípio do desenvolvimento sustentável visa estabelecer um equilíbrio relativo entre a economia e o meio ambiente.

Assim, a implementação de um sistema de compliance ambiental torna-se muito satisfatória e eficaz para uma empresa que deseja transmitir segurança, confiabilidade, competitividade, e estar em consonância com as questões ambientais, antecedendo futuros

danos que possam vir a ocorrer. Um programa de compliance propicia às empresas um melhor gerenciamento no que tange à aplicação de normas, regulamentos, diretrizes e políticas.

Para finalizar, reitera-se que as atividades empresariais acabam causando muitos impactos no meio ambiente, em especial, a partir da Revolução Industrial. Nesta seara, o cumprimento das normas ambientais se insere como um caminho a ser trilhado no desenvolvimento das empresas diante do modelo capitalista de produção e consumo. Visando atingir este objetivo, o compliance ambiental se torna um instrumento a serviço da precaução e do desenvolvimento sustentável, contribuindo no campo empresarial e ambiental,

REFERÊNCIAS

AMBITO JURÍDICO. A aplicabilidade da lei 9.605/98 no combate do crime de poluição ambiental. **Ambito jurídico**. 1 mai 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-aplicabilidade-da-lei-9-605-98-no-combate-ao-crime-de-poluicao-ambiental/#:~:text=%E2%80%9CArt.,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa.>> Acesso em: 14 out 2020.

BOHNERT, L. N. Princípio da precaução. **Ministério do Meio Ambiente**. p. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>> Acesso em 15 out 2020.

CAMPOS, Helena Maria. Novo paradigma da atividade empresarial. **Revista eletrônica jurídica**, 2010. Disponível em: http://www.fesurv.br/arquivos/graduacao/20101_revis_jurid01.pdf#page=47. Acesso em: 22 de jun. 2020.

CAMPOS, J. M. Poluição industrial e saúde humana: limitações e potencialidade do uso de bancos de dados públicos em pesquisas empíricas. **Instituto de Comunicação e informação científica e tecnológica em saúde**. Rio de Janeiro, p. 137, 2019. Disponível em: <https://acervos.icict.fiocruz.br/man/mestrado_bibmang/jefferson_campos_icict_mest_2019.pdf> Acesso em 15 out 2020.

CAVALCANTE, C. Compliance ambiental: Como evitar multar e danos ambientais? **Risco Legal**, set 2018, n.p. Disponível em: <<https://vgriscolegal.com.br/blog/compliance-ambiental-beneficios-empresariais/>> Acesso em: 16 out 2020.

CHERNI, J. A. **Economic Growth versus the Environment: The Politics of Wealth, Health and Air Pollution**. Great Britain: Palgrave. 2002. In: SANSON, A. O princípio do desenvolvimento sustentável como limitação do poder econômico.

CONSULTORIAISO. Compliance Ambiental: o que significa compliance? **Consultoriaiso**, p. 1, 2020. Disponível em: <consultoriaiso.org/programa-de-compliance-

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40960770/Construcao__pressupostos_e_implicacoes_da_Avaliacao_de_Impacto_em_processos_de_licenciamento_ambiental-Natalia-Gaspar.pdf?1451946212=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DConstrucao_pressupostos_e_implicacoes_da.pdf&Expires=1593491260&Signature=SSb6eaojK3UPgYV5-mZPKNUoCv-roKHknSQC66mI3WtV11x7QlCahYdu811ZnKYkJI3NeoCM3tKuQTKdnERgZNCTQDboeXtFLJGmiYVYy9bbBPirFkB5~AI~kwqEkfaV7hdoqDNBNRjKWasZ6SSzvn2RZ5oHhNLFw7Z0SQPsyZX~pV8K8VNdZ23mNMVD8b8slUIPjG~w2luRw066TaBheji3OafclIG~AkWLyB3fsX4xjWCJfK2C5LWI3Gjn-Y~CxsijyzZwcVUtc7vnqTq9kOv~CTdWKv20CbHrd5VLc6RewWmemL~-hmB9scU5R7qPI0U-6yl1SDsLW8zDNz9kQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 de jun.2020.

GUIGUER, R. **PV Talks # 6 – Compliance Ambiental em apenas 3 minutos.** (3m57s) Plataforma verde. 1 nov 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JWdz2Y7GQMU>> Acesso em 16 out 2020.

GUIMARÃES, R. P. A ecopolítica da sustentabilidade em termos de globalização corporativa. 2006. In: Garay & B. K. Becker. **Dimensões humanas da biodiversidade.** Petrópolis: Vozes. p. 23-56.

INHANDS. A definição da atividade empresária. **Jusbrasil.** p. 1, 2019. Disponível em: <<https://inhands.jusbrasil.com.br/artigos/698930949/a-definicao-da-atividade-empresaria>> Acesso em: 14 out 2020.

INVELO, F. M. I. Conheça os crimes ambientais e saiba como adequar sua empresa a legislação. **Opersan.** p. 1, 3 mai 2018. Disponível em: <<http://info.opersan.com.br/bid/202780/conhe-a-os-crimes-ambientais-e-saiba-como-adequar-sua-empresa-na-legislacao#:~:text=A%20contamina%C3%A7%C3%A3o%20de%20praias%2C%20c%C3%B3rregos,mais%20comuns%20deste%20crime%20ambiental.>> Acesso em 14 out 2020.

LEAL, G. C. S.; FARIAS, M. S. S. ARAÚJO, A. F. O processo de Industrialização e seus impactos no meio ambiente urbano. **Qualit@s.** v. 7. n. 1. p. 11, 2008. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/download/128/101>> Acesso em 13 out 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **O princípio da precaução e a avaliação de riscos,** 2006. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/eventos/Seminarios/dia-mundial-do-meio-ambiente-retrocessoambientalnao/PauloAffonsoLemeMachadoAplicacaodoprincipiodaprecaucao.pdf>. Acesso em: 20 de jun.2020.

MARCHEZINI, F. S. Precisamos falar sobre compliance ambiental. **LEC** (Legal ethics compliance), n.p. 3 abr 2018. Disponível em: <<https://lec.com.br/blog/precisamos-falar-sobre-compliance-ambiental/>> Acesso em 16 out 2020.

MARTINS, A. I. F. P. O que é atividade empresarial? **Ivofpmartins.** 2 dez 2017. Disponível em: <<https://ivofpmartins.com.br/o-que-e-atividade-empresarial/>> Acesso em 13 out 2020.

MENDES, N. Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução. **Jusbrasil**, p. 1, 2020. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/311117049/resumo-principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>> Acesso em: 15 out 2020.

MILARÉ, Édis. **Tutela jurisdicional do ambiente**. Justiça, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 55-68, jan/mar 1992. IN: AMBITO JURÍDICO. A aplicabilidade da lei 9.605/98 no combate do crime de poluição ambiental. AMBITO JURÍDICO. 1 mai 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-aplicabilidade-da-lei-9-605-98-no-combate-ao-crime-de-poluicao-ambiental/#:~:text=%E2%80%9CArt.,a%20quatro%20anos%2C%20e%20multa.>> Acesso em: 14 out 2020.

PENA, R. A. Tipos de poluição. **Brasil Escola**. p. 1, 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/tipos-poluicao.htm>> Acesso em 15 out 2020.

REDAÇÃO. Poluição das indústrias no meio ambiente: causas e consequências. **Rev. Meio ambiente Industrial**. p. 1, 2020. Disponível em: <<https://rmai.com.br/poluicao-das-industrias-no-meio-ambiente-causas-e-consequencias/>> Acesso em 15 out 2020.

RHCENTER. Você sabe qual a importância do desenvolvimento sustentável? **RhCenter Gestão de pessoas**. 7 fev 2020. Disponível em: <<https://www.rhcenter.com.br/blog/voce-sabe-qual-e-a-importancia-do-desenvolvimento-sustentavel>> Acesso em 16 out 2020.

RUOTOLO, C. C. B. A importância de compliance ambiental na empresa. **Migalhas**. p. 1, 4 dez 2017. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/270490/a-importancia-de-compliance-ambiental-na-empresa>> Acesso em 16 out 2020.

SARRETA, Cátia Liczbinski; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Precaução e Desenvolvimento: a importância do estudo de impacto ambiental para a sustentabilidade**, 2004. Disponível em: <http://www.repositorio.furg.br/handle/1/2605>. Acesso em: 19 de jun.2020.

SILVESTRE, Mariel. **O Princípio do Desenvolvimento Sustentável no Direito Ambiental e instrumentos legais de sustentabilidade no que tange a algumas atividades geradoras de energia elétrica**, 2015. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/download/DIREITO%20AMBIENTAL/leitura%20anexa%205.pdf>. Acesso em: 20 de jun.2020.

SIMAS, D. C. S. MAYORGA, L. J. P. O princípio da precaução e do desenvolvimento sustentável como balizadores para o capitalismo. **Direitonet**. p. 1, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3939/Principio-da-Precaucao-no-Direito-Ambiental#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20precau%C3%A7%C3%A3o%20est%C3%A1,%C3%A0%20ocorr%C3%A4ncia%20do%20dano%20ambiental.>> Acesso em 15 out 2020.

SITWARE. Entenda o que é compliance nas empresas e a importância desse conceito. **Siteware**. p. 1, 27 nov 2017. Disponível em: <<https://www.siteware.com.br/processos/o-que-e-compliance-nas-empresas/>> Acesso em 14 out 2020.

TERTURIANO, I. CÂMARA, M. SZABO, V. Indústria 4,0: a inovação aliada a sustentabilidade. **PUCSP**. São Paulo. p, 38, 2019. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/eventos/bisus/14-industria_inovacao_infraestrutura.pdf> Acesso em 14 out 2020.

VEIGA, J. E. Desenvolvimento sustentável, que bicho é esse? **José Eli da Veja & Lia Zatz**. Campinas, SP. 2008, p. 10-76. Disponível em: <http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2015/04/2008_DS_Que_bicho_e_esse_Veiga_Zatz.pdf> Acesso em 16 out 2020.

VOLTZ, M. N. Desenvolvimento industrial e os riscos ao meio ambiente no vale do Rio dos sinos. **II SICTEC**. p. 1, 2020. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/a9df6d0c-edf6-4d69-9afc-72bbea4f5134/DESENVOLVIMENTO%20INDUSTRIAL%20E%20OS%20RISCOS%20AO%20MEIO%20AMBIENTE%20NO%20VALE%20DO%20RIO%20DOS%20SINOS.pdf>> Acesso em 15 out 2020.